



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 17, período de 1 a 15 de novembro de 2023.

SUMÁRIO

Decisões Monocráticas do STF.....	02
Acórdãos do TSE.....	03
Decisões Monocráticas do TSE.....	06

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Decisões Monocráticas do STF

Inquérito nº 4874 - DF (Número Único: 0057288-79.2021.1.00.0000)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF de 08/11/2023.

Decisão

Trata-se de pedido formulado pelo Deputado Federal RODRIGO SANTANA VALADARES (eDoc. 618), para inclusão do Presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA como investigado nos presentes autos, em razão dele ter deixado de consignar na lista oficial de presentes recebidos de autoridades estrangeiras apresentada ao Tribunal de Contas da União (TCU) um relógio de pulso da marca Piaget que lhe teria sido dado pelo ex-presidente francês Jacques Chirac, durante as celebrações do Ano do Brasil na França.

Afirma que o próprio presidente admitiu em lives transmitidas em julho deste ano que teria recebido o referido presente, e teria posado para fotografias no decorrer da campanha eleitoral de 2022 fazendo uso do bem.

Por fim, alega que, com base no princípio da isonomia, considerando que o ex-presidente Jair Bolsonaro está sendo investigado criminalmente por fato análogo àquele praticado pelo atual Presidente, deve ser ele também inserido nesta investigação.

Intimada, a Procuradoria-Geral da República requereu seja negado seguimento ao pedido incidental formulado, com o consequente desentranhamento dos autos deste inquérito (eDoc. 659).

É o breve relato. DECIDO.

A justa causa é exigência legal para a instauração e a manutenção de investigação criminal e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).

Na presente hipótese, não se verifica nos autos indícios mínimos da ocorrência de ilícito criminal, não existindo, portanto, nenhum indício real de fato típico praticado pelo requerido (quis) ou qualquer indicação dos meios que este teria empregado (quibus auxiliis) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) ou qualquer outra informação relevante que justifique a instauração de inquérito ou de qualquer investigação (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR. *O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

[...]

essa maneira, verifica-se a ausência de justa causa para a instauração do procedimento investigativo requerido (Inq. 3815 QO/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 10/02/2015; Inq. 3847 AgR/GO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 07/04/2015; Pet. 3.825-QO/MT, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES; HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, 22/11/2011).

Diante do exposto, em razão da ausência de indícios indiciários mínimos suficientes a justificar a instauração e consequente persecução penal, INDEFIRO o pedido formulado e DETERMINO O ARQUIVAMENTO imediato desta representação, nos termos dos arts. 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF.

Ciência à Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator

Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0601038-65.2022.6.20.0000 - Natal/RN

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 03/11/2023.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. GASTOS NÃO COMPROVADOS. SUBCONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se arresto unânime do TRE/RN em que se desaprovaram as contas de campanha da agravante alusivas ao cargo de deputado federal pelo Rio Grande do Norte nas Eleições 2022, com ordem de restituição ao erário de R\$ 91.600,00.

2. Inexiste ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. O TRE/RN emitiu pronunciamento expresso acerca da tese tida por omissa afirmando que, nos embargos, a documentação apresentada não se amolda às situações excepcionais do art. 435 do CPC/2015, "tendo a parte tão somente afirmado genericamente que 'os documentos juntados pela embargante e ora manifestante, são de responsabilidade de produção e confecção de terceiros', numa forma de tentar transferir para o fornecedor a culpa pela demora na disponibilização da documentação, o que não é suficiente para afastar o seu dever de diligência".

3. Não se admite juntar de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi intimada para suprir as falhas e não o fez oportunamente, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

4. Na hipótese, o TRE/RN assentou que, "em face da consolidação do fenômeno preclusivo, é de rigor o não conhecimento da documentação intempestiva, acostada ao feito pela embargante quando da oposição dos aclaratórios". Correta, portanto, a conclusão da Corte de origem pelo não conhecimento das provas juntadas extemporaneamente.

5. Consoante o art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019, "[a]s despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

6. Na espécie, extrai-se da moldura fática do arresto a quo que a candidata realizou gasto com militância por intermédio da empresa R R de O Saldanha e que não houve detalhamento de pessoas contratadas, locais e horas trabalhados, atividades e justificativa do preço ajustado, em ofensa ao que determina o dispositivo regulamentar.

7. Ante a ausência de documentos aptos a demonstrar as condições nas quais foram prestados os serviços pelas pessoas subcontratadas, impõe-se manter a glosa da despesa e o recolhimento de R\$ 11.500,00 ao Tesouro.

8. De outra parte, a moldura fática do arresto a quo revela que uma das máculas que motivou a rejeição das contas foi o recebimento de recurso de fonte vedada, inexistindo documentos que comprovem que o doador não era permissionário de serviço público. A Corte de origem consignou de forma expressa que "o documento particular apresentado em diligência não foi capaz de suplantar as informações repassadas à Justiça Eleitoral pela Prefeitura Municipal de Mossoró, que goza de presunção de veracidade quanto ao seu conteúdo"

9. Não há como rever as conclusões postas no arresto a quo sem reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE

10. Agravo interno a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de outubro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/2f7bd927-6983-43da-ba5f-c4395f8c5390#page=12>

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DIVERGÊNCIA EM NOTA FISCAL. GASTO NÃO DECLARADO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULAS N. 26, 24 E 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante deve impugnar todos os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 26 deste Tribunal Superior.
2. Agravo regimental desprovido. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
RELATORA

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/c80655de-06f0-4c39-a566-2bf7aebcde37>

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0601319-21.2022.6.20.0000 - Natal/RN

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 07/11/2023.

DECISÃO

Eleições 2022. Recurso especial. Prestação de contas. Candidata ao cargo de deputado estadual. Contas desaprovadas na origem. 1. Conforme dispõe o art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para se aferir a regularidade dos gastos com combustível, este Tribunal entende que os documentos apresentados devem identificar o bem gerador da despesa, a propriedade vinculada ao partido e atestar que o valor despendido guarda relação com as atividades desenvolvidas pela agremiação, constituindo irregularidade insanável o candidato declarar gastos com combustíveis sem, contudo, registrar o veículo abastecido em sua contabilidade. Precedentes. 2. A ausência de documentos aptos a demonstrar as condições nas quais foram prestados os serviços pelas pessoas contratadas, durante a campanha eleitoral, impede a confiabilidade das contas apresentadas, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas de Maria Lucimar do Nascimento, candidata ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022. O acórdão foi assim ementado (id. 159522517):

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - ATRASO NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS - IMPROPRIEDADE FORMAL - MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CONTA DO FEFC - POSSIBILIDADE - FALHAS SUPERADAS - CASO CONCRETO - GASTO COM COMBUSTÍVEL - ART. 35, §11, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS DESPESAS - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL CONTRATADO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MILITÂNCIA - FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC - CONJUNTO DAS FALHAS, NATUREZA DAS IRREGULARIDADES E VALORES GLOSADOS - ART. 74, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 - DESAPROVAÇÃO.

A presente prestação de contas se encontra regida pelos comandos normativos contidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução/TSE nº 23.607/2019.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2023.

Ministro Raul Araújo Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/ebe783ed-1131-4fe6-9663-ccd11e6bf19a>

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CIÊNCIA DOS INTERLOCUTORES. AUSÊNCIA. PROVA ILÍCITA. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto por suplente de deputado estadual pelo Rio Grande do Norte eleito em 2018 contra arresto em que o TRE/RN, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cassou seu diploma e lhe impôs multa de 10.000 Ufirs com base na prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se prova ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais participantes do diálogo registrado. Reconhece-se, também, a invalidade de outras provas decorrentes da gravação ilícita. Precedentes.

3. Na espécie, a Corte de origem considerou lícita a gravação feita por uma ex-aluna no interior da sala da coordenadora financeira da faculdade sem o conhecimento da interlocutora e sem autorização judicial, compreensão que está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal a respeito do tema. Reconhece-se, portanto, a nulidade da gravação ambiental, na linha do parecer ministerial.

4. São igualmente imprestáveis para comprovar o ilícito em questão os depoimentos das testemunhas Janiele Freitas da Silva, Cristiane de Góis Silva, Noemia de Andrade Matias, Naama Samay Jorge da Silva, Mayara Ferreira de Souza, Maria Luiza dos Santos Massena, Francisca dos Santos Massena, Carlos Alexandre Caetano da Silva e Maria da Conceição Silva Araújo, bem como as provas documentais apreendidas na instituição de ensino, por se tratar de provas obtidas a partir da gravação ilícita.

5. Reconhecida a ilicitude de todas as provas apresentadas a respeito da suposta captação ilícita de sufrágio, deve-se reformar o acórdão regional para afastar as condenações. 6. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na AIJE e, por conseguinte, afastar as sanções impostas.

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para julgar improcedentes os pedidos formulados na AIJE e, por conseguinte, afastar as sanções impostas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/37d02317-b2be-4df1-830a-93dbcea8366e>

DECISÃO ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPESA COM COMBUSTÍVEL EFETUADO COM RECURSOS DO FUNDO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nº 28 E 29/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Robson Ricardo Machado Lima de Carvalho em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual foram aprovadas com ressalvas suas contas de campanha ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2022 e foi determinado o recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 28.510,80 (vinte e oito mil quinhentos e dez reais e oitenta centavos), ante a utilização indevida de recursos do Fundo Eleitoral.

Eis a ementa do arresto regional (ID nº 158812809):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATO - DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCIEROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - INCONSISTÊNCIAS REMANESCENTES APONTADAS - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - FALHAS DE PEQUENA MONTA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

Assim, deve ser mantido o arresto hostilizado, em face de toda a fundamentação explicitada, notadamente em virtude da impossibilidade de reforma da conclusão firmada na origem e da não comprovação do dissenso pretoriano, nos termos das Súmulas nº 24, 28 e 29/TSE, respectivamente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/9bb2296e-647e-41a2-b050-e96773ade7ea>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (Substituto)

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior